

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2025 (Nº Anterior: PLS 404/2018)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - GIVAGO TENÓRIO

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.143, de 2025 (anterior PLS nº 404/2018), de autoria do SENADOR GIVAGO TENÓRIO, altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

A proposição amplia a regra geral de vigência da proteção de novas cultivares de quinze para vinte anos, e de vinte para vinte e cinco anos o prazo de proteção para videiras, árvores frutíferas, árvores florestais, árvores e plantas ornamentais, respectivos porta-enxertos, e cultivares de cana-de-açúcar. Adicionalmente, a matéria exclui as flores e plantas ornamentais das exceções ao direito de propriedade sobre cultivar protegida e amplia para produtores com áreas de até 150 ha (cento e cinquenta hectares) a exceção ao direito de propriedade de cultivares de cana-de-açúcar.



O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.143 de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

O Projeto de Lei nº 2.143, de 2025, de autoria do ilustre Senador Givago Tenório, representa um avanço significativo na legislação brasileira relacionada à proteção dos direitos de cultivares.



A medida alinha o Brasil ao padrão internacional da Ata de 1991 da União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), eliminando assimetrias jurídicas que hoje afastam investimentos biotecnológicos estrangeiros e restringem o acesso dos setores frutícola, florestal e sucroenergético nacionais a materiais genéticos globais de alta produtividade.

No segmento de árvores florestais, como o eucalipto, por exemplo, o ciclo de cultivo estende-se por seis a sete anos, e a obtenção de um clone comercial demanda de 12 a 20 anos, período ainda maior para espécies de pinus. O prazo protetivo em vigor revela-se economicamente insuficiente para cobrir o custo de progressão da utilização comercial dessas variedades.

Por sua vez, o mercado de flores e plantas ornamentais caracteriza-se por alta competitividade, dependência contínua de inovações e destinação não alimentícia, o que afasta o argumento tradicional de segurança alimentar que fundamenta as exceções de direito de propriedade aplicadas a outras culturas agrícolas, na forma de reserva de sementes para uso próprio.

Assim, a adequação dos prazos de proteção dessas espécies estabelece a isonomia com o mercado externo, atrai investimentos privados e assegura o acesso dos produtores nacionais a variedades com maior teto produtivo e tolerância a estresses bióticos e abióticos.

Entretanto, entendemos não ser meritório o alongamento do prazo geral de proteção de cultivares. Para culturas anuais (como soja, milho, feijão, arroz, por exemplo), que possuem rápida multiplicação, o prazo atual de quinze anos já garante adequado retorno financeiro aos obtentores. Estender o monopólio para vinte anos oneraria desnecessariamente o preço das sementes e dos alimentos. O ingresso do material genético em domínio público, permitindo o livre uso das sementes pelos agricultores, fomenta a concorrência e o avanço da pesquisa incremental na agricultura tropical brasileira.



II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.143, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.143, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

2026-10151



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2025 (Nº
ANTERIOR: PLS 404/2018)**

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....
§ 1º
.....

III - somente se aplica o disposto no inciso I deste parágrafo às lavouras destinadas à produção para fins de processamento industrial conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, 4 (quatro) módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou 150 ha (cento e cinquenta hectares), o que for maior.

.....
§ 4º Os incisos I, IV e V do *caput* deste artigo não se aplicam à cultura de flores e plantas ornamentais.” (NR)

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo



de 15 (quinze) anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores e plantas ornamentais, e seus respectivos porta-enxertos, quando houver, e as cultivares de cana-de-açúcar, para as quais o prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

2026-10151

